

PROCESSO N° : 22.010-8/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS - MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE PRATICADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 2005/2008
GESTOR : CEZALPINO MENDESS TEIXEIRA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário:

Trata o presente das justificativas apresentadas pelo Senhor **CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR** ex-prefeito do Município de Alto Garças a cerca das irregularidades apontadas na Representação interposta pelo Vereador David Fraga de Carvalho nos exercícios de 2005 e 2008, que ficou a carga desta Relatoria, as quais passa-se a análise:

1. Quanto ao fato representado chamado de farra do celular, citado no item 01 desta Representação, ficou apurado que nos exercícios de 2005 e 2008, foram realizadas despesas com telefonia celular sem nenhum controle efetivo, sem uma lei que autorize a sua utilização e não resta demonstrada a sua necessidade para a consecução das finalidades públicas, conforme determinação do Tribunal de Contas.

Como houve o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, quanto a realização de despesas com telefonia móvel, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso III do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 – RITC.

- Com relação a este item, alega o ex-prefeito que tal apontamento surgiu no relatório de inspeção "*in loco*" referente as contas do exercício de 2006, e não

consta no relatório do exercício de 2005, primeira conta de sua gestão. O ex-gestor justifica que na ocasião a Contabilista, Senhora Nely Francisca da Silva à vista de documentos e explicações adicionais demonstrou que a adoção da telefonia celular se mostrou bem menos onerosa que a convencional, argumentando que o unico apontamento neste sentido foi o da realização de uma ligação internacional para Espanha, feita pela Secretária Municipal de Educação, Cultura Desporto e Lazer, a Professora Claudete Wachtmann, alegando que houve o ressarcimento aos cofres do município da referida despesa, sendo anexado aos autos das contas do exercício de 2006. Seguindo o ex-prefeito alega que foi adotado uma planilha de controle para as ligações e houve o recolhimento de alguns celulares, dos quais 3 (três) de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, por ordem do então Secretário Municipal.

Alega também o ex-gestor que não foi beneficiado em nada pessoalmente, justificando que os celulares foram adquiridos e entregues aos respectivos responsáveis pela utilização no interesse do serviço público, e que assim que foram constatadas as impropriedades houve a implantação do controle individualizado, o recolhimento de alguns aparelhos e o ressarcimento da despesa, citando o caso da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Porém, o fato desta irregularidade não ter sido objeto de apontamento no relatório do exercício de 2005, exercício este tratado na presente representação, então é passível de ser objeto de análise nesta Representação, pois, não se trata de coisa julgada.

Com relação a justificativa apresentada pelo ex-prefeito, o mesmo não traz nenhum fato com relação ao apontamento, que trata das despesas realizadas com telefonia celular sem nenhum controle efetivo, e, sem uma lei que autorizasse a sua utilização, o que já foi objeto de determinação deste Tribunal de Contas, que emitiu entendimento sobre a contratação do serviço de telefonia móvel através do Acórdão 1.5798/2005, onde exige lei municipal autorizativa

que definirá a finalidade da contratação da telefonia móvel.

Portanto o ex-gestor não conseguiu comprovar e nem justificar a falta da legislação que autorize o uso da telefonia móvel, e não resta demonstrada a sua necessidade para a consecução das finalidades públicas, e não traz nenhum documento que comprove suas afirmações.

Sendo assim, a justificativa apresentada não esclareceu os fatos restando procedente este item da Representação.

E, Como houve o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, quanto a realização de despesas com telefonia móvel, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso III do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 – RITC.

2. Com relação ao fato representado no item 02 que trata da não arrecadação do imposto de renda retido na fonte, não retido quando dos pagamentos efetuados à prestadores de serviços, tem-se que realmente ocorreu tal fato nos exercícios de 2005 e 2008, que foram objeto de análise por esta SECEX, onde foram detectadas a falta de retenção do imposto de renda na fonte na ordem de R\$ 64.201,02 no exercício de 2005, e da ordem de R\$ 264.899,50 no exercícios de 2008, totalizando o montante de R\$ 329.100,52, somente nos dois exercícios examinados.

Como houve o prejuízo ao município pela falta da retenção do imposto de renda no momento do pagamento dos serviços contratados e dos pagamentos efetuados a contratados sem vínculo empregatício, a presente representação é procedente, ficando o gestor passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 – RITC.

- Com relação a este item alega o ex-prefeito que a não retenção do IR não significa necessariamente que o mesmo não será partilhado com o Município, justificando que do recolhimento global de tal imposto e mais o imposto sobre produtos industrializados (IPI) a União é obrigada a reparti-los por força constitucional com cada Município, através do Fundo de Participação dos

Municípios - FPM, e, que não há que se falar em renúncia fiscal, pois a União, Estados e Municípios partilham da arrecadação oriunda da declaração de ajuste anual.

Seguindo o ex-gestor rebate a afirmação de que o retorno do imposto devido será ínfimo para o Município, justificando que para os municípios de pequeno porte como é o caso de Alto Garças, considerando que a maior fonte de receita provem do FPM, repassado pela União, e que estas receitas é que viabilizam a execução da maioria dos projetos.

Continuando o gestor alega que a prática adotada fo em regra a mesma das gestões anteriores, justificando que isso simplificava os procedimentos pertinentes, como também permitia margem maior de negociação com os prestadores de serviços, uma vez que as disponibilidades orçamentárias e financeiras eram bastantes restritas, dificultando a celebração de contratos com valores maiores, inviáveis ao Município.

Seguindo o ex-gestor argumenta que tal fato, o não reter o imposto de renda na fonte, viabiliza aos prestadores de serviços, que tenham descontos legais permitidos e também o parcelamento do imposto de renda a recolher.

Finalizando o ex-gestor pergunta: "locupletei com tais recursos oriundos da não retenção do IR na fonte em relação às pessoas físicas e/ou jurídicas elencadas? Que iniciei tal prática em minha gestão (2005/2008)?

Continuando o ex-gestor alega que a irregularidade já está sendo objeto de investigação pelo Ministério Público e sujeito ao Poder Judiciário.

A justificativa apresentada só veio a confirmar que durante os exercícios de 2005 e 2008 não houve a retenção do imposto de renda na fonte, causando prejuízo ao município pela falta da retenção do imposto de renda no momento do pagamento dos serviços contratados e dos pagamentos efetuados a contratados sem vinculo empregatício.

A afirmação de que esta receita retornará ao Município em forma de transferência do FPM, não procede, pois, se a Constituição Federal deu a

prerrogativa da retenção do imposto, autorizando inclusive que o Município fique com essa receita não tendo que recolhê-la aos cofres da União, por que então abrir mão dessa prerrogativa e aguardar que a empresa contratada ou o prestador de serviço sem vínculo apresente a declaração de ajuste e então efetuará o recolhimento, e, só então será repassado para o município.

Diante do exposto ficou evidente que a falta da retenção do imposto de renda na fonte causou prejuízo aos cofres do município.

Sendo assim, o presente item da representação é procedente, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 – RITC.

3. Quanto ao fato representado que trata da transferência de recursos financeiros a pessoas físicas a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, tem-se que houve a transferência no valor total de R\$ 24.969,00, sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social, sem critério, e em valores monetários e diferenciados, pois, não havia uma lei específica que autorizasse a concessão do benefício, estipulando o valor e as condições para se fazer jus ao benefício.

Portanto, o gestor ao transferir recursos públicos a pessoas físicas sem vínculo com o município e sem efetuar nenhum tipo de prestação de serviço, que justificasse o pagamento, contrariou o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, além de realizar despesas não autorizada em lei específica.

Sendo assim, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do município do valor correspondente a **968,21 UPF/MT**, e também passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 014/2007 – RITC.

- Com relação a este item alega o ex-gestor que os procedimentos administrativos que eram adotados o foram como os praticados pelas gestões anteriores.

Seguindo o ex-gestor alega que não há uma única prova em qualquer instância de que ele e a Secretária de Promoção Social do Município se locupletaram

com qualquer valor dos recursos gastos, e que os pagamentos nunca ocorreram em espécie.

O ex-gestor alega que requereu judicialmente todos os cheques emitidos e microfilmados referentes ao período auditado que fossem fornecidos pelo Banco do Brasil - agência de Alto Garças. Continuando o ex-gestor diz que um procedimento administrativo indevido não quer dizer compulsoriamente um procedimento criminoso, justificando que não utilizou nenhum valor das doações feitas, e que os beneficiários e quem o fizeram, ainda que não atendido totalmente o rito procedimental administrativo exigido na época.

Porém, a justificativa apresentada não procede, pois, sempre que possível a ajuda assistencial não deverá ser graciosa, sem contraprestação, pois, é salutar que o beneficiário preste algum tipo de serviço à Prefeitura e/ou a comunidade, para fazer jus ao favor municipal.

No município de Alto Garças aconteceu ao contrário, os valores dos auxílios financeiros eram entregues sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social, sem critério, e em valores monetários e diferenciados, pois, não havia uma lei específica que autorizasse a concessão do benefício, estipulando o valor e as condições para se fazer jus ao benefício.

Portanto, o gestor ao transferir recursos públicos a pessoas físicas sem vínculo com o município e sem efetuar nenhum tipo de prestação de serviço, que justificasse o pagamento, contrariou o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, além de realizar despesas não autorizada em lei específica.

Sendo assim, o presente item da Representação é procedente, e, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do município do valor correspondente a **968,21 UPF/MT**,¹ e também passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 014/2007 – RITC.

¹ UPF/MT – R\$ 25,62 – Portaria SEFAZ nº 004/2005 – válida de janeiro a junho/2005 e UPF/MT – R\$ 26,27 – Portaria SEFAZ nº 092/2005 – válida de julho a dezembro/2005.

7 Com relação ao fato representado que trata de fraude em procedimento licitatório na contratação de serviços de enfermagem, foi detectado que foram realizados três procedimentos licitatórios na modalidade de Carta Convite, para a contratação de serviços de enfermagem, sendo as Cartas Convites nº s 013/2005, 022/2005 e 065/2005.

Nestes procedimentos foram detectados as mesmas irregularidades nas cartas convites nº s 013/2005 e 065/2005, demonstrando claramente que foram formalizados procedimentos de faixa para beneficiar os contratados: Alex Sander da Silva Azevedo; Gianni Valkiria de Souza Obando; Vanessa Rech, que foram contratadas através das mesmas cartas convites, que na verdade deveria ter sido realizada uma tomada de preço, abrindo oportunidade para mais licitantes.

As irregularidades encontradas nas cartas convites nº s 013/2005 e 065/2005, foram as seguintes:

7.1 Carta convite nº 013/2005

7.1.1 O procedimento não se encontra numerado conforme exige o artigo 38 da Lei 8.666/93;

7.1.2 No procedimento licitatório não houve a competição entre os licitantes, sendo vencedora a proposta apresentada pelo único participante, em cada item, e os preços foram exatamente iguais aos constantes do anexo I do Convite, contrariando ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93;

7.1.3 O objeto da Carta convite era a contratação de três enfermeira, sendo uma para cada setor, ou seja, uma enfermeira para o PSF – III - “Suely Araújo Barbosa”, uma enfermeira para o Pronto Atendimento do Centro de Saúde e uma enfermeira para o PSF I - “Miguel José da Silva”, e foram convidados quatro profissionais de enfermagem, para disputar três contratos, onde deveria ter sido convidado pelo menos nove profissionais de enfermagem para que houve a disputa de três

participantes para cada contrato, em atendimento a sumula 248 do TCU, o que não ocorreu, restando um procedimento de faixada, ficando passível de ser invalidado;

7.1.4 Os documentos exigidos no item II do convite que se refere a Certidão negativa da Receita Federal foram emitidos após a abertura do certame;

7.1.5 O procedimento licitatório está eivado de irregularidades e vícios demonstrando que foi montado somente para atender a legislação, e trata-se de um procedimento de faixada, não atendendo ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

- Com relação a este item que trata da Carta convite 013/2005, o ex-gestor simplesmente concorda com os apontamentos aqui apresentados, justificando que existiram somente erros formais e não há dolo e/ou má fé e que não houve dano ao erário público.

Porém, as irregularidades apontadas que ex-gestor chama de irregularidades formais na verdade são irregularidades que apontam para uma montagem do procedimento com claro direcionamento, onde se nota a falta de cumprir os ritos formais de um procedimento licitatório, deixando de atender ao ditames da lei de licitação, como o não cumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93, que trata da formalização do procedimento licitatório, e a falta de atendimento ao artigo 3º da citada lei, bem como a não observância a sumula 248 do TCU, restando um procedimento de faixada, ficando passível de ser invalidado. Além de introduzir documentos exigidos no convite após a abertura do certame.

Diante de todo o exposto, a justificativa apresentada não procede, restando procedente este item da Representação.

7.2 Carta Convite nº 065/2005

7.2.1 O procedimento não se encontra numerado conforme exige o artigo 38

da Lei 8.666/93;

7.2.2 O objeto da Carta convite era a contratação de três enfermeira, sendo uma para cada setor, ou seja, uma enfermeira para o PSF – III - “Suely Araújo Barbosa”, uma enfermeira para o Pronto Atendimento do Centro de Saúde e uma enfermeira para o PSF I - “Miguel José da Silva”, e foram convidados seis profissionais de enfermagem, para disputar três contratos, onde deveria ter sido convidado pelo menos nove profissionais de enfermagem para que houve a disputa de três participantes para cada contrato, em atendimento a sumula 248 do TCU, o que não ocorreu, restando um procedimento de faixada, ficando passível de ser invalidado;

7.2.3 O procedimento licitatório está eivado de irregularidades e vícios demonstrando que foi montado somente para atender a legislação, e trata-se de um procedimento de faixada, não atendendo ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93;

- Com relação a este item o ex-gestor simplesmente concorda que as impropriedades são as mesmas verificadas nas cartas convites anteriores, justificando que as licitantes Tathiane Regina Rotta Guazi, Simone Hagermann Koback dos Santos e Bernadete Bispo da Silva foram desclassificadas por apresentarem propostas de preços acima do valor cotado pela administração, o que estaria disposto a pagar, alegando que não houve dano ao erário ou indício de dolo e/ou má fé.

Porém, as irregularidades apontadas que o ex-gestor chama de irregularidades formais na verdade são irregularidades que apontam para uma montagem do procedimento com claro direcionamento, deixando de cumprir os ritos formais de um procedimento licitatório, deixando de atender ao ditames da lei de licitação, com o não cumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93, que trata da formalização do procedimento licitatório, e a falta de atendimento ao artigo 3º da citada lei, bem como a não observância a sumula 248 do TCU, restando um

procedimento de faixada, ficando passível de ser invalidado. Além de introduzir documentos exigidos no convite após a abertura do certame.

Diante de todo exposto, a justificativa apresentada não procede, restando procedente este item da Representação.

7.3 Os procedimentos licitatórios na modalidade de carta convite nº 013/2005, 022/2005 e 065/2005, cujo objeto é a contratação de serviços de enfermagem, tem-se que houve um desdobramento da modalidade de licitação para se evitar a abertura de um procedimento licitatório mais sofisticado, o que é vedado pelo § 5º do artigo 23 da Lei 8.666/93;

- Com relação a este item o ex-gestor simplesmente argumentou que não há profissionais (médicos, enfermeiros, e outros nível superior) em abundância para ocuparem os cargos, e que, para conseguir, por exemplo nove candidatos para disputarem três vagas em processo licitatório é difícilimo, mesmo na modalidade de tomada preço, os que acodem à licitação são poucos.

A justificativa apresentada só veio a confirmar que o ex-gestor tinha conhecimento da situação e concordou com o desdobramento da modalidade de licitação para se evitar a abertura de um procedimento licitatório mais sofisticado, no caso seria um procedimento na modalidade Tomada de Preço, o que é vedado pelo § 5º do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, a justificativa apresentada não procede, restando procedente este item da Representação.

7.4 Da análise dos procedimentos licitatórios ficou evidente que houve um direcionamento dos procedimentos com a intensão de beneficiar os licitantes, buscando se evitar o caráter competitivo do certame, buscando fazer com que a competição ocorresse entre as propostas de serviços de enfermagem, mas para vagas diferentes.

Como houve o descumprimento de mandamento legal, a representação é

procedente, e, fica o gestor passível da sanção imposta pela lei de licitação.

- Com relação a este item o ex-gestor não se manifestou, restando procedente este item da Representação.

8. Com relação ao fato de que houve a aquisição de equipamento sem a efetiva entrega do mesmo a Prefeitura, constatou-se que realmente houve a aquisição de um turbidímetro que só foi entregue ao Município em 16.11.2009.

Como o ex-gestor em sua administração causou dano ao erário com sua má gestão em efetuar o pagamento sem que o objeto adquirido tenha sido entregue, e que este dano só não se consolidou devido a ação da gestão seguinte, que recuperou o objeto que foi pago e não foi entregue.

Sendo assim, a representação é procedente, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 014/2007 – RITC.

- Com relação a este item alega o ex-gestor que o Turbidímetro foi importado via uma empresa do Rio Grande Sul, por precipitação e sem nenhum propósito ilícito do Secretário Municipal de Saúde da época, cedendo a pressão da referida empresa que ameaçou não adquirir o objeto (turbidímetro) sem que o pagamento fosse efetua antecipadamente, então, tal pagamento foi feito. E, quando o referido aparelho chegou ao porto/RS/Brasil, foi apreendido pela alfândega e até que fosse desembaraçado, cumprindo o ritual burocrático.

Porém, a justificativa apresentada não procede, uma vez que o pagamento das aquisições só deve ser efetivado após a entrega do objeto adquirido.

Como o ex-gestor efetuou o pagamento sem que o objeto adquirido tenha sido entregue, e que este dano só não se consolidou devido a ação da gestão seguinte, que recuperou o objeto que foi pago e não foi entregue.

Sendo assim, a representação é procedente, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 014/2007 – RITC.

13. Com relação ao fato de que foi adquirida uma Hidroponia no valor de R\$

10.688,00, sem nota fiscal sem procedência, sem licitar e sem um procedimento de dispensa, efetuando os pagamentos de forma irregular e sem obedecer as normas contidas na Lei 4.320/64, que exige, que toda despesa para ser paga deve antes ser empenhada e liquidada para então se efetuar o pagamento, o que não ocorreu, o que ficou demonstrado o ato de gestão ilegal e antieconômico, pois, vai causar prejuízo aos cofres do município com juros e despesa judiciárias, por um ato de gestão totalmente irregular e ilegal.

Pelo exposto a denúncia é procedente, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 14/2007.

➤ Com relação a este item o ex-gestor baseia-se sua defesa amparando-se na contestação feita ao juízo da Vara única da comarca de Alto Garças, alegando que a hidroponia foi adquirida pelo Senhor "pitucha" (pai do ex-prefeito - hoje falecido) do soldado militar conhecido como Paulo Aparecido Souza - vulgo Souza, pelo preço de R\$ 15.000,00 em parcelas, sempre com atraso, afirmando o senhor Paulo Aparecido de Souza que ainda não recebeu o valor de R\$ 4.312,00, que venceriam em maio de 2008.

O ex-gestor junta aos autos dois recibos (doc. fls. TC. 2382), um no valor de R\$ 4.136,50 e outro no valor de R\$ 3.346,00, ambos emitidos ao Senhor "Cezalpino Mendes Teixeira ("pitucha)", porém, não se pode afirmar que, quem assinou os recibos foi o soldado Souza - Paulo Aparecido Souza, pois só existe uma rubrica no lugar da assinatura.

Na contestação apresentada a justiça o ex-gestor afirma que quem comprou a hidroponia foi o seu pai, doando em seguida a Escola Agrícola do município. Porém, o ex-gestor não apresentou o termo de doação e nem foi localizado durante a inspeção que foi feita no município.

Seguindo o ex-gestor afirma que os equipamentos de hidroponia não foram adquiridos pelo Município, foram doados pelo Senhor Cezalpino Mendes Teixeira o "seu pitucha" pai do ex-prefeito.

A justificativa apresentada vem esclarecer alguns pontos, pois, como ficou difícil

identificar como foi efetuado o negócio da compra da hidroponia do senhor Paulo Aparecido de Souza, uma vez que o mesmo não é revendedor de equipamento dessa monta e nem tem condições de emitir uma nota fiscal para a Prefeitura Municipal efetuar o pagamento.

Porém, não consta registrado na relação de empenho, nenhum empenho em nome do Senhor Paulo Aparecido de Souza, e não foi constatado nenhum documento com relação a operação, consta apenas a petição de contestação apresentada pelo Advogado Carlos Eduardo Zanchet Girardello – OAB 11.033-B, alegação de que foram encontradas ordem de pagamento em nome de GILSON GIL DE CARVALHO, DEUSDETE FENANDES DIAS, FACCO – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO (NATIVA AGRÍCOLA), JOSÉ VALDIR FOLLMANN E MAURO CABRAL, porém, não foi apresentado estes documentos.

O fato é que o nome do ex-prefeito é igual ao nome do seu pai, com apenas a expressão "júnior" para diferenciar, daí a grande confusão que esta montada neste cenário, pois, o ex-gestor não poderia adquirir pela Prefeitura um equipamento sem antes licitar, emitir uma nota de empenho. E, não poderia adquirir este equipamento de uma pessoa que não é representante nem revendedor de equipamento dessa monta, e nem tem condições de emitir uma nota fiscal para a Prefeitura Municipal.

Neste caso fica mais aceita a versão dada pelo ex-gestor de que foi seu pai é quem comprou a hidroponia e a doou a Escola Agrícola do Município, e sendo assim, o município não é devedor do senhor Paulo Aparecido de Souza, além do mais o mesmo não possui a nota de empenho que comprovaria a compra pelo município, justificando então a dívida para o mesmo.

Diante de todo o exposto a justificativa apresentada só não é convincente pela falta do termo de doação firmado entre o senhor Cezalpino Mendes Teixeira o "pitucha" e a Prefeitura Municipal de Alto Garças.

E, como esta matéria já é objeto de uma ação judicial, e a quem compete uma

investigação por meio de interrogatório que será a única viável a solucionar o impasse, uma vez que um dos interessados citados já é falecido.

Sendo acata-se a justificativa apresentada, transferindo a solução do impasse para a justiça.

CONCLUSÃO:

Após análise das justificativa apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Alto Garças, Senhor CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR, referentes as irregularidades apontadas nesta Representação, referente ao período de 2005 e 2008, apresentadas às fls. TC. 2367 a 2409, usando do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, ficando inalteradas algumas irregularidades, que o Ex-gestor não conseguiu justificar, restando procedente esta Representação, nos itens conforme demonstrado a seguir:

1. Quanto ao fato representado chamado de farra do celular, citado no item 01 desta Representação, ficou apurado que nos exercícios de 2005 e 2008, foram realizadas despesas com telefonia celular sem nenhum controle efetivo, sem uma lei que autorize a sua utilização e não resta demonstrada a sua necessidade para a consecução das finalidades públicas, conforme determinação do Tribunal de Contas.
Como houve o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, quanto a realização de despesas com telefonia móvel, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso III do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 – RITC.
2. Com relação ao fato representado no item 02 que trata da não arrecadação do imposto de renda retido na fonte, não retido quando dos pagamentos efetuados à prestadores de serviços, tem-se que realmente ocorreu tal fato nos exercícios de

2005 e 2008, que foram objeto de análise por esta SECEX, onde foram detectadas a falta de retenção do imposto de renda na fonte na ordem de R\$ 64.201,02 no exercício de 2005, e da ordem de R\$ 264.899,50 no exercícios de 2008, totalizando o montante de R\$ 329.100,52, somente nos dois exercícios examinados.

Como houve o prejuízo ao município pela falta da retenção do imposto de renda no momento do pagamento dos serviços contratados e dos pagamentos efetuados a contratados sem vínculo empregatício, a presente representação é procedente, ficando o gestor passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 14/2007 – RITC.

3. Quanto ao fato representado que trata da transferência de recursos financeiros a pessoas físicas a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, tem-se que houve a transferência no valor total de R\$ 24.969,00, sem qualquer tipo de avaliação feita por um profissional da assistência social, sem critério, e em valores monetários e diferenciados, pois, não havia uma lei específica que autorizasse a concessão do benefício, estipulando o valor e as condições para se fazer jus ao benefício.

Portanto, o gestor ao transferir recursos públicos a pessoas físicas sem vínculo com o município e sem efetuar nenhum tipo de prestação de serviço, que justificasse o pagamento, contrariou o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, além de realizar despesas não autorizada em lei específica.

Sendo assim, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do município do valor correspondente a **968,21 UPF/MT**, e também passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 014/2007 – RITC.

- 7 Com relação ao fato representado que trata de fraude em procedimento licitatório na contratação de serviços de enfermagem, foi detectado que foram realizados três procedimentos licitatórios na modalidade de Carta Convite, para a contratação de serviços de enfermagem, sendo as Cartas Convites nº s 013/2005, 022/2005 e

065/2005.

Nestes procedimentos foram detectados as mesmas irregularidades nas cartas convites nº s 013/2005 e 065/2005, demonstrando claramente que foram formalizados procedimentos de faixada para beneficiar os contratados: Alex Sander da Silva Azevedo; Gianni Valkiria de Souza Obando; Vanessa Rech, que foram contratadas através das mesmas cartas convites, que na verdade deveria ter sido realizada uma tomada de preço, abrindo oportunidade para mais licitantes.

As irregularidades encontradas nas cartas convites nº s 013/2005 e 065/2005, foram as seguintes:

7.1 Carta convite nº 013/2005

7.1.1 O procedimento não se encontra numerado conforme exige o artigo 38 da Lei 8.666/93;

7.1.2 No procedimento licitatório não houve a competição entre os licitantes, sendo vencedora a proposta apresentada pelo único participante, em cada item, e os preços foram exatamente iguais aos constantes do anexo I do Convite, contrariando ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93;

7.1.3 O objeto da Carta convite era a contratação de três enfermeira, sendo uma para cada setor, ou seja, uma enfermeira para o PSF – III - “Suely Araújo Barbosa”, uma enfermeira para o Pronto Atendimento do Centro de Saúde e uma enfermeira para o PSF I - “Miguel José da Silva”, e foram convidados quatro profissionais de enfermagem, para disputar três contratos, onde deveria ter sido convidado pelo menos nove profissionais de enfermagem para que houve a disputa de três participantes para cada contrato, em atendimento a sumula 248 do TCU, o que não ocorreu, restando um procedimento de faixada, ficando passível de ser invalidado;

7.1.4 Os documentos exigidos no item II do convite que se refere a Certidão negativa da Receita Federal foram emitidos após a abertura do

certame;

7.1.5 O procedimento licitatório está eivado de irregularidades e vícios demonstrando que foi montado somente para atender a legislação, e trata-se de um procedimento de faixada, não atendendo ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

7.2 Carta Convite nº 065/2005

7.2.1 O procedimento não se encontra numerado conforme exige o artigo 38 da Lei 8.666/93;

7.2.2 O objeto da Carta convite era a contratação de três enfermeira, sendo uma para cada setor, ou seja, uma enfermeira para o PSF – III - “Suely Araújo Barbosa”, uma enfermeira para o Pronto Atendimento do Centro de Saúde e uma enfermeira para o PSF I - “Miguel José da Silva”, e foram convidados seis profissionais de enfermagem, para disputar três contratos, onde deveria ter sido convidado pelo menos nove profissionais de enfermagem para que houve a disputa de três participantes para cada contrato, em atendimento a sumula 248 do TCU, o que não ocorreu, restando um procedimento de faixada, ficando passível de ser invalidado;

7.2.3 O procedimento licitatório está eivado de irregularidades e vícios demonstrando que foi montado somente para atender a legislação, e trata-se de um procedimento de faixada, não atendendo ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93;

7.3 Os procedimentos licitatórios na modalidade de carta convite nº 013/2005, 022/2005 e 065/2005, cujo objeto é a contratação de serviços de enfermagem, tem-se que houve um desdobramento da modalidade de licitação para se evitar a abertura de um procedimento licitatório mais sofisticado, o que é vedado pelo § 5º do artigo 23 da Lei 8.666/93;

8 Com relação ao fato de que houve a aquisição de equipamento sem a efetiva entrega do mesmo a Prefeitura, constatou-se que realmente houve a aquisição de um turbidímetro que só foi entregue ao Município em 16.11.2009.

Como o ex-gestor em sua administração causou dano ao erário com sua má gestão em efetuar o pagamento sem que o objeto adquirido tenha sido entregue, e que este dano só não se consolidou devido a ação da gestão seguinte, que recuperou o objeto que foi pago e não foi entregue.

Sendo assim, a representação é procedente, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso I do artigo 289 da Resolução nº 014/2007 – RITC.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATÓRIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DAS
ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS , em Cuiabá, 13 de agosto de 2012.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

MARCOLINO PINHEIRO NETO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO